



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 13 de maio de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.335

Recurso nº 37.765 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente HUGO DORZANE MARTINS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

IRPF - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO - Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como não instaurada a fase litigiosa e consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado. Em consequência, não mais será possível a prorrogação de prazo prevista no art. 6º, I, do Decreto 70.235/72 que pressupõe, para sua concessão, esteja em curso o prazo para impugnação do feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUGO DORZANE MARTINS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 MAI 1982

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/012.826/81-30

RECURSO N.º: 37.765

ACÓRDÃO N.º: 101-73.335

RECORRENTE: HUGO DORZANE MARTINS

R E L A T Ó R I O

HUGO DORZANE MARTINS, com domicílio fiscal em Maués, Am, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus, Am, que manteve a exigência especificada a fls. 20.

O crédito tributário originou-se de omissão de receita de Organização Dorzane Ltda. da qual eram sócios apenas ele e sua mulher, Edna Maria Oliveira Martins, que apresentam declaração de rendimentos em conjunto (fls. 01 a 03).

O recorrente fora autuado em 14/08/81 e em 18/09/81, fls. 11, requereu prorrogação, por quinze dias, do prazo para a impugnação, obtida consoante despacho de fls. 13.

Em sua impugnação, nega procedência à autuação fiscal como demonstrado no processo da pessoa jurídica e que houve engano da fiscalização em lançar toda a tributação reflexa em sua pessoa, o que não é correto.

Mantido o lançamento decorrencial em face da sucumbência da empresa em primeira instância e pelo fato de que a empresa tinha como sócios apenas o casal, que apresentou declaração de rendimentos em conjunto no ano-base, o interessado apela para este Conselho, reiterando os termos apresentados no recurso da pessoa jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A impugnação foi apresentada fora do prazo, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado e, assim, não se instaurou litígio susceptível de ser de dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, intimada em 14/08/81, uma sexta-feira, o prazo para apresentar a sua impugnação terminou no dia 16/09/81, uma quarta-feira, ao passo que o pedido de prorrogação de prazo foi protocolizado em 18/09/81.

Dispõe o art. 15 do Dec. 70.235/72 que:

"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência".

Esse prazo, pode, é verdade, ser acrescido de metade pela autoridade preparadora se esta reconhecer a existência de circunstâncias especiais que justifiquem a dilação (dec. cit. artigo 6º, I).

A prorrogação de prazo, todavia, pressupõe que ele ainda esteja em curso, pois a sua extinção acarreta efeitos processuais imediatos, como a preclusão, ensejando a consolidação da situação jurídica.

O ato de fls. 12 importa na reabertura de questão preclusa, o que não é possível em face da lei adjetiva fiscal ~~que consagra os princípios da peremptoriedade, segundo o qual os prazos terminam inexoravelmente no dia do seu vencimento, e o~~ da



Acórdão nº 101-73.335

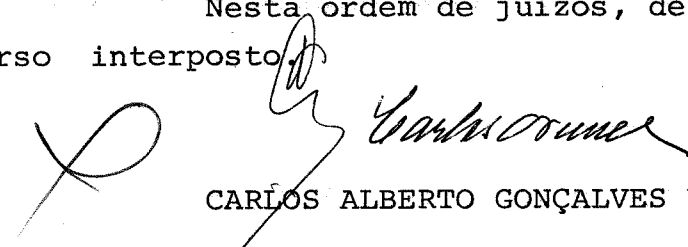
preclusão, que é a inadmissibilidade da prática de um ato não realizado no prazo legal.

Mesmo que o prazo delei não fosse suficientemente útil para a elaboração do seu recurso, cumpriria à autuada requerer à autoridade preparadora a dilação do prazo no curso deste, não o deixando escoar, simplesmente, o trintídio dentro do qual deveria praticar o ato.

Não subsistem dúvidas quanto ao lançamento reflexo sobre a pessoa física do sócio posto que é o cabeça do casal e que marido e mulher apresentaram no ano-base declaração em conjunto.

Por outro lado, o recurso da empresa não foi conhecido por esta Câmara por igual razão, com faz certo o Ac. nº

Nesta ordem de juízos, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR